



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: CE 05/2024 - SEINFRA
OBJETO: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AV. FRANCISCO VIRGÍLO FILHO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.876.086/0001-00, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas



de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **06 de junho de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **03 de junho 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afimco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que a exigência de licença ambiental da usina de asfalto, constante no item d.17 dos anexos do Termo de Referência, fere diversos princípios da licitação pública, como o da competitividade, igualdade e isonomia e requer que seja excluído como exigência.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA**, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

O artigo 67 da Lei 14.133/21 estabelece diretrizes cruciais relacionadas à qualificação técnica nas licitações públicas. Este dispositivo reforça a necessidade de que os licitantes demonstrem capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços ou fornecimento dos produtos licitados. A qualificação técnica profissional é fundamental nesse processo, pois garante que os contratados possuam a expertise necessária para atender aos requisitos do edital e entregar um trabalho de qualidade ao órgão público contratante.

A importância da qualificação técnica profissional nas licitações é multifacetada. Primeiramente, assegura a eficiência e a eficácia na execução dos contratos públicos, já que os licitantes qualificados têm o conhecimento e a experiência necessários para desempenhar suas atividades adequadamente. Isso contribui para a obtenção de resultados satisfatórios e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

Além disso, a qualificação técnica promove uma concorrência justa e transparente entre os licitantes, pois somente aqueles que possuem as competências necessárias podem participar do certame. Isso evita a entrada de empresas desqualificadas que poderiam comprometer a qualidade dos serviços ou produtos contratados e minimiza o risco de falhas durante a execução do contrato.

No âmbito do TCU ainda existe uma indecisão em qual é o momento mais oportuno para exigência da Licença Ambiental, se é na fase de habilitação ou como condição de assinatura do

contrato, no entanto, a sua exigência é indispensável para o objeto em tela, fato que foi devidamente observado pelo município de Tianguá/CE, conforme previsto no item d.17 do anexo do termo de referência.

O TCU vem gradativamente mudando o seu posicionamento original acerca da matéria, inclusive há várias decisões em que considera legal esta exigência prévia de apresentação de licenciamento ambiental quando da fase de habilitação – Acórdão nº 1.895/2010 – Plenário TCU; Acórdão 870/2010 – Plenário TCU; Acórdão nº 6047/2015 – 2ª Câmara TCU, por exemplo.

Dessa forma, o entendimento prevalece o do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes. Vejamos:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. (Acórdão 6047/2015 – Segunda Câmara)

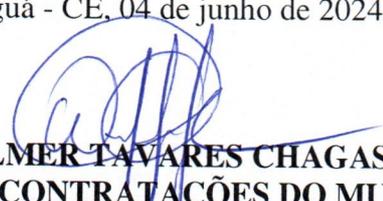
Dessa forma, fica claro que o entendimento predominante do TCU é que a Licença Ambiental da Usina de Asfalto pode ser exigida como documento na fase de habilitação. Logo, conclui-se que exigí-la como documento na fase de habilitação, representa a forma mais sensata e legal para garantir a qualidade e a sustentabilidade dos serviços prestados ao poder público, promovendo uma concorrência justa e transparente entre os licitantes.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo as condições previstas no edital de licitação.

É como decido.

Tianguá - CE, 04 de junho de 2024.



WALMER TAVARES CHAGAS
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO